



Câmara Municipal

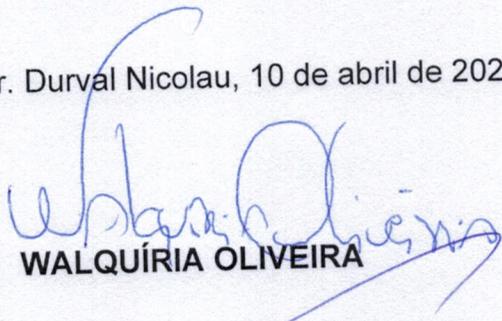
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

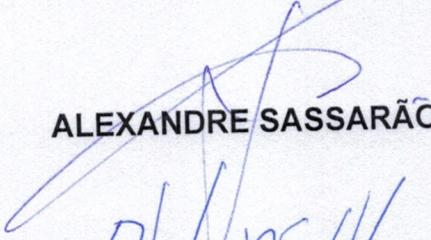
Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025 – *De autoria da Comissão de Justiça e Redação* – Altera a redação proposta do *caput* do Art. 19, da Lei nº 3.909, de 05 de novembro de 2015.

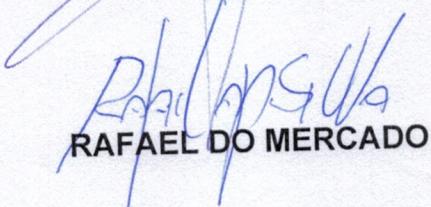
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de abril de 2025.


WALQUÍRIA OLIVEIRA


ALEXANDRE SASSARÃO


RAFAEL DO MERCADO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº
17/2025

“Altera a redação proposta do caput do art. 19, da Lei nº 3.909, de 05 de novembro de 2015”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

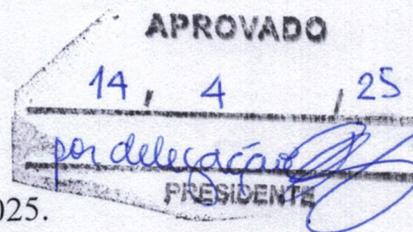
Art. 1º. Fica alterada a proposta de redação do caput do artigo 19, da Lei nº 3.909, de 05 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 – Constatada a existência de jazigos em abandono ou ruína, a segurança pública ou salubridade do Cemitério, a Administração do Cemitério abrirá processo administrativo e solicitará ao Departamento de Gestão e Planejamento Urbano parecer por meio de laudo técnico, que especificará, caso necessário, as reparações e o estado que se encontra o jazigo.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

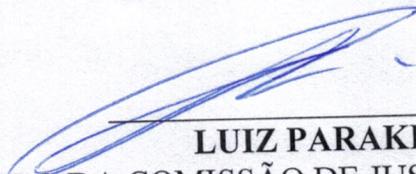
Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de abril de 2025.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RUI NOVA ONDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOMÉ
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



LUIZ PARAKI

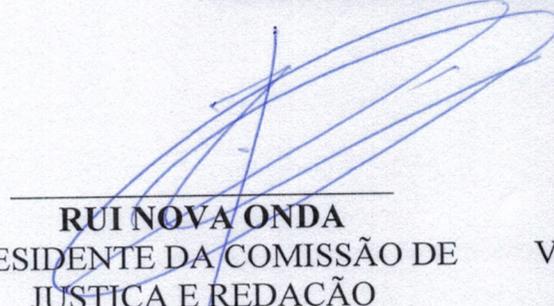
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

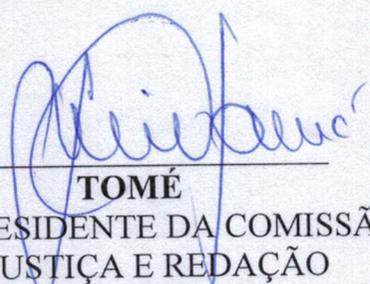
Nobres Colegas,

A presente Emenda Modificativa tem como intuito suprimir a expressão “*comprometendo a decência*” da redação do caput do art. 19 do Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025, de autoria da Vereadora Professora Hellen, visando conceber um sentido mais objetivo ao dispositivo, extirpando de sua redação qualquer contexto subjetivo de interpretação do que poderia vir a ser considerado como “decência”.

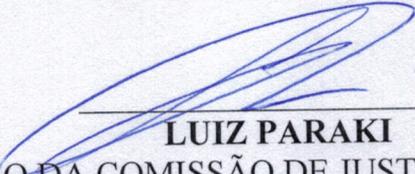
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



RUI NOVA ONDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO



TOMÉ
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025 – *De autoria da Vereadora Professora Hellen* – Altera a redação do artigo 19, da Lei nº 3.909, de 05 de novembro de 2015, que estabelece normas de funcionamento de cemitérios municipais, substituindo os parágrafos pelos incisos de I a XI, e incluindo o parágrafo único em sua redação.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de abril de 2025

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

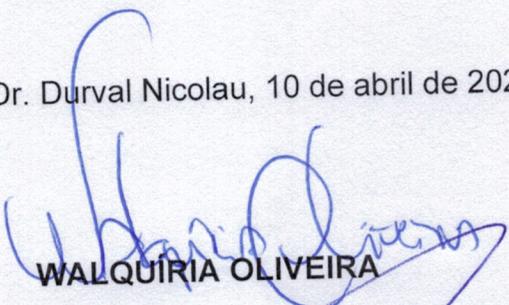
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

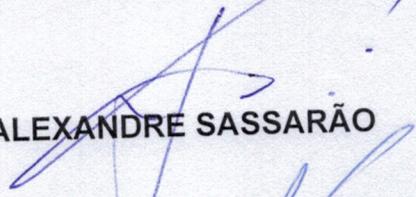
Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025 – *De autoria da Vereadora Professora Hellen* – Altera a redação do artigo 19, da Lei nº 3.909, de 05 de novembro de 2015, que estabelece normas de funcionamento de cemitérios municipais, substituindo os parágrafos pelos incisos de I a XI, e incluindo o parágrafo único em sua redação.

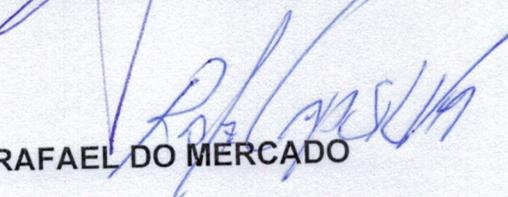
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de abril de 2025.


WALQUÍRIA OLIVEIRA


ALEXANDRE SASSARÃO


RAFAEL DO MERCADO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17/2025

“Altera a redação do artigo 19, da Lei nº 3.909, de 05 de novembro de 2015, que estabelece normas de funcionamento de cemitérios municipais, substituindo os parágrafos pelos incisos de I a XI, e incluindo o parágrafo único, em sua redação.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 19 e, substituídos os §§, por incisos de I a XI, incluindo o parágrafo único, os quais ficarão com a seguinte redação:

Artigo 19 – Constatada a existência de jazigos em abandono ou ruína, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade do Cemitério, a Administração do Cemitério abrirá processo administrativo e, solicitará ao Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, parecer por meio de laudo técnico, que especificará, caso necessário, as reparações e o estado que se encontra o jazigo.

I - À vista do laudo técnico, a Administração do Cemitério, deverá notificar o concessionário ou seus herdeiros, primeiro por carta com AR, convocando o concessionário para proceder às obras de reparação e, caso negativa o AR, será designado um servidor público até o endereço constante no cadastro e este procederá à notificação pessoalmente, devendo certificar o ato por escrito.

II - A Administração do Cemitério deverá utilizar todas as ferramentas existentes, como cadastro municipal, internet e redes sociais, certificando nos autos do processo administrativos, para a localização do concessionário ou seus herdeiros.

22/4/25

APROVADO EM
SEGUNDO RECURSO

por delegação
PRESIDENTE

22/4/25

APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
por delegação

PRESIDENTE

III - Caso o AR retorne negativo e, posteriormente, o servidor certificou que no endereço cadastrado não foi encontrado o concessionário ou o herdeiro, deverá ser expedida três notificações ou edital de chamada, por meio de jornal de grande circulação no município, durante (30) trinta dias, para proceder às obras de reparação.

IV - O não atendimento à convocação no prazo de (60) sessenta dias, após a notificação ou da última publicação, determinará a extinção da concessão.

V - Ocorrendo o atendimento, o prazo máximo para execução de obras de reparação é de 6 (seis) meses, a contar da data da notificação ou da última publicação.

VI - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido às obras ou reparos, a concessão será declarada extinta, passando para o patrimônio público os materiais aproveitáveis e, certificado nos autos do processo administrativo.

VII - Antes da declaração da extinção da concessão, a Administração do Cemitério, comunicará o Departamento Municipal de Cultura, para vistoriar, verificar e emitir parecer escrito, se o jazigo se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem o nome ligado à história local, ou se o local se tornou popular em decorrência de crença, religião, ou motivo de adoração, manifestando com parecer nos autos do procedimento administrativo.

VIII - Ocorrendo as hipóteses do inciso anterior, a Administração do Cemitério fará levantamento de custos das obras de restaurações e encaminhará o processo administrativo ao Departamento de Serviços, Obras e Infraestrutura para execução.

IX - Declarando extinto a concessão, a Administração do Cemitério procederá à remoção dos restos mortais e providenciará a demolição do jazigo, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições desta lei.

X – Os jazigos, reconhecidos em parecer, pelo Departamento de Cultura e Turismo, que pela crença popular ou religiosa se tornaram motivo de adoração, serão igualmente preservados pela Administração do Cemitério.

XI – Os jazigos doados mediante lei ou decreto, somente poderão ser expropriados por meio de lei ou decreto revogando-as.

Parágrafo Único: Nas hipóteses em que não forem identificados os concessionários, seus herdeiros ou possíveis sepultados, a Administração do Cemitério encaminhará os autos do processo administrativo, devidamente fundamentado, ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá pela liberação do lote para nova concessão.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de março de 2025.



PROFESSORA HELLEN
VEREADORA - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Após análise do tema relacionado ao Cemitério Municipal, estou propondo a presente lei, a fim de criar um rito processual seguro e transparente no tocante a expropriação de jazigos em condições de abandono ou ruína.

É importante destacar que o Cemitério Municipal São João Batista possui vários patrimônios históricos e culturais, hospedando um acervo de obras do escultor sanjoanense Fernando Furlanetto e, mais ainda, no local estão muitos entes queridos das famílias sanjoanenses.

Assim entendo que esta respeitável Casa de Leis deve sempre legislar para o bem estar social de todos aqueles que habitam na cidade de São João da Boa Vista/SP.

Portanto, conto com o Nobres Pares para aprovarmos este projeto de lei tão importante neste momento.

PROFESSORA HELLEN
VEREADORA - PODEMOS